

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 077/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 176/2025
REGISTRO DE PREÇOS N° 056/2025

1. A empresa GUILHERME NOVAIS LELIS, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 49.202.909/0001-11, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2025, suscitando questionamentos relacionados aos seguintes pontos:

- a) a exigência de que o comprovante ou cópia autenticada da garantia de proposta seja anexada à documentação de habilitação;
- b) a divisão do certame em lotes bem como a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) entre os anexos do referido Edital;
- c) exigência de apresentação de certificado de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros como requisito de habilitação.

1.2. No que se refere à exigência da garantia da proposta, a impugnante sustenta que tal obrigação configura requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que a exigência de apresentação da garantia apenas após a fase de lances comprometeria a verificação de seu regular cumprimento antes do julgamento das propostas.

1.3. Quanto à divisão do certame em lotes e à ausência do Estudo Técnico Preliminar, a impugnante alega que não foi apresentada justificativa adequada para a adoção de lotes. Sustenta, ademais, que tal justificativa deveria constar expressamente no Estudo Técnico Preliminar, documento que não se encontra entre os anexos do Edital.

1.4. Por fim, a impugnante argumenta que o requisito de habilitação técnica previsto no item 7.31 do Termo de Referência, que exige o certificado de cadastro junto ao Corpo de Bombeiros, mostra-se desnecessário. Nesse sentido, afirma que a Instrução Técnica nº 34, que estabelece os critérios para o cadastramento de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG), não justificaria a imposição de tal exigência como condição de habilitação no certame.

2. Do Mérito da Impugnação

2.1. Da Garantia da Proposta

Conforme impugnação apresentada, a garantia da proposta constitui requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade assegurar a seriedade das propostas apresentadas e resguardar a Administração Pública. Trata-se, portanto, de exigência legítima e compatível com o regime jurídico das contratações públicas.

Todavia, a exigência de apresentação prévia do comprovante ou da cópia da garantia da proposta, antes do julgamento das propostas, mostra-se incompatível com o sigilo da proposta e o princípio da competitividade. Isso porque a identificação do licitante associada à verificação antecipada de documentos comprobatórios da garantia de proposta pode permitir a vinculação do proponente à sua proposta econômica, comprometendo o anonimato que deve ser preservado até a fase própria do certame, especialmente no âmbito do pregão eletrônico.

A Lei nº 14.133/2021, no mesmo sentido da revogada Lei nº 8.666/1993, disciplinou que as licitações não serão sigilosas, exceto ao conteúdo das propostas, até sua abertura:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;”

A IN nº 73/2022 reforça o entendimento de que durante a sessão pública é vedada a identificação do licitante:

“Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante.”

A garantia de proposta tem por finalidade resguardar a Administração Pública, permitindo sua execução nos casos de recusa do vencedor em assinar o contrato ou de não apresentação da documentação necessária à contratação.

Com vistas a conciliar o atendimento ao requisito legal de pré-habilitação com os princípios que regem o procedimento licitatório, a Administração realizará análise preliminar restrita à verificação da existência da garantia, bem como da data e do horário de sua constituição.

A constituição da garantia dentro do prazo e das condições estabelecidas no Edital constitui requisito obrigatório, sendo automaticamente desclassificado o licitante que não tenha realizado tempestivamente. A apresentação formal do comprovante ou documento equivalente será exigida apenas após a aceitação da proposta, preservando-se o sigilo das propostas e assegurando-se a ampla competitividade do certame.

Dante do exposto, conclui-se que a alegação apresentada pela impugnante não prospera, uma vez que o presente certame assegura plenamente a finalidade da garantia da proposta, bem como o sigilo das propostas, em estrita observância ao que dispõe a Lei de Licitações.

2.2. Do Parcelamento do Objeto

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer, inicialmente, que a divisão do certame em lotes foi realizada de forma devidamente motivada, observando-se o interesse público e a busca pela maior vantajosidade para a Administração Pública. Tal decisão encontra-se expressamente justificada no item 1.4 do Termo de Referência, conforme segue:

“1.4. Considerando a logística e a programação dos diversos tipos de eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, a contratação deverá ocorrer conforme programação a ser estabelecida por cada Secretaria. Desse modo, o agrupamento dos itens se justifica, primeiramente, por se tratar de serviços de mesma natureza ou, ainda, por se constituírem em itens complementares entre si, cuja execução demanda realização conjunta pelo mesmo fornecedor.

Ressalte-se que, além dos aspectos relacionados à logística e à otimização dos serviços, foram especialmente considerados os princípios da economicidade e da eficiência, uma vez que diversos requisitos serão utilizados de forma conjunta ou complementar. Destaca-se, igualmente, que a unificação contratual possibilitará a redução de custos com mobilização, equipes técnicas e pessoal administrativo, o que, de forma inequívoca, atende ao interesse público.”

Ressalte-se que a divisão em lotes visa assegurar a obtenção de propostas mais vantajosas, sem prejuízo à execução contratual e à adequada gestão do objeto pretendido.

No que se refere à alegação de ausência de juntada do Estudo Técnico Preliminar aos anexos do Edital, destaca-se que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não há obrigatoriedade de sua disponibilização aos licitantes, especialmente por se tratar de documento integrante da fase interna do processo licitatório. O Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade embasar o planejamento da contratação e a tomada de decisão administrativa, sendo suficiente, para fins de regularidade do procedimento, a sua efetiva existência e elaboração prévia, conforme jurisprudência do TCE/MG:

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR NO EDITAL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. QUANTITATIVOS ESTIMADOS. ESTIMATIVA FUNDAMENTADA E CONFORMIDADE LEGAL NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

3. Não há obrigatoriedade legal de inclusão do Estudo Técnico Preliminar como anexo do edital, bastando que ele exista e tenha sido elaborado nos termos do art. 6º,



inciso XX, e do art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei n. 14.133/2021.”

Em conclusão, considerando que a divisão do certame em lotes está devidamente justificada no Termo de Referência e que a jurisprudência confirma não ser obrigatória a inclusão do Estudo Técnico Preliminar no Edital, bastando sua elaboração prévia na fase interna, o presente pregão eletrônico atende às disposições da Lei nº 14.133/2021.

2.3. Do Certificado de Registro Junto ao Corpo de Bombeiros

A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer manifestou-se no sentido de retificar o edital, esclarecendo que a documentação questionada é exigida exclusivamente para o Lote 12.

3. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa GUILHERME NOVAIS LELIS, nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se e dê-se ciência aos interessados.

Conselheiro Lafaiete, 12 de janeiro de 2026.

Guilherme Nunes Marotta Mendes
Secretário Municipal de Esportes

Gustavo Franco dos Santos
Pregoeiro